



**31^a Sessão Ordinária 2^a Câmara
ATA DA 31^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30^a Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2020.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 78, TC-006234.989.16-8, condicionada à sustentação oral do interessado.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

01 TC-007442.989.15-8

Convenente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Objeto: Conjugação de esforços e a transferência de recursos financeiros, pela STM à CDHU, para atendimento habitacional dos indivíduos ou famílias vulneráveis identificadas nas áreas atingidas pelas obras de implantação da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, trecho São Joaquim – Vila Brasilândia.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Secretário Estadual), Carlos Alberto Fachini (Diretor-Presidente da CDHU) e Elisabete França (Diretora da CDHU).

Em Julgamento: Convênio de 11-06-15. Valor - R\$22.709.357,64, dos quais R\$17.942.632,97 serão de responsabilidade da STM e R\$4.766.724,68, de responsabilidade da CDHU.

Advogados: José Carlos Macruz (OAB/SP nº 94.381), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3.

02 TC-017060.989.20-9

Convenente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Objeto: Conjugação de esforços e a transferência de recursos financeiros, pela STM à CDHU, para atendimento habitacional dos indivíduos ou famílias vulneráveis identificadas nas áreas atingidas pelas obras de implantação da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, trecho São Joaquim – Vila Brasilândia.

Responsáveis: Alexandre Baldy (Secretário Estadual), Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente da CDHU) e Silvio Vasconcellos (Diretor da CDHU).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-06-20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-08-20.

Advogados: José Carlos Macruz (OAB/SP nº 94.381), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio STM nº 280/15, celebrado em 11/06/15 e o Termo Aditivo nº 1 de 10/06/20, ambos havidos entre a Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-002502.989.19-7

Secretaria: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Exercício: 2019. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-07-20 e 28-08-20.

Secretaria: Célia Camargo Leão Edelmuth.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

PROCESSOS

TC-004047.989.19-9

Unidade Gestora Executiva: Gabinete do Secretário.

Ordenador da Despesa: Ricardo Geciauskas.

TC-004048.989.19-8

Unidade Gestora Executiva: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Cecilia Rodrigues da Silva, Reinaldo Xavier Moreira e Akitoshi Yokoyama.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, exercício de 2019, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, bem como, nos termos do artigo 33, inciso I, do mesmo diploma legal, regulares as suas UGEs, quitando seus ordenadores de despesa e liberando os responsáveis.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Relator das Contas do Governador do exercício de 2021, para adoção das providências que entender necessárias quanto à ressalva mencionada no voto, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-001810.989.19-4

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Centro de Telecomunicações – CTEL.

Contratada: Motorola Solutions Ltda.

Objeto: Solução integrada de gerenciamento e suporte técnico especializado para o subsistema de rádio despacho, repetição, enlace e subsistema de gerenciamento e supervisão do sistema radiocomunicação digital das regiões do Comando de Policiamento do Interior Dois – Campinas (CPI-2) e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Comando de Policiamento do Interior Oito – Presidente Prudente (CPI-8), com fornecimento de mão de obra e demais insumos.

Responsável: Renato Lopes da Silva (Dirigente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-05-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6.

05 TC-001817.989.19-7

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Centro de Telecomunicações – CTEL.

Contratada: Motorola Solutions Ltda.

Objeto: Solução integrada de gerenciamento e suporte técnico especializado para o subsistema de rádio despacho, repetição, enlace e subsistema de gerenciamento e supervisão do sistema radiocomunicação digital das regiões do Comando de Policiamento do Interior Dois – Campinas (CPI-2) e do Comando de Policiamento do Interior Oito – Presidente Prudente (CPI-8), com fornecimento de mão de obra e demais insumos.

Responsável: Reynaldo Priell Neto (Dirigente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-05-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6.

06 TC-018894.989.20-1

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Centro de Telecomunicações – CTEL.

Contratada: Motorola Solutions Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Solução integrada de gerenciamento e suporte técnico especializado para o subsistema de rádio despacho, repetição, enlace e subsistema de gerenciamento e supervisão do sistema radiocomunicação digital das regiões do Comando de Policiamento do Interior Dois – Campinas (CPI-2) e do Comando de Policiamento do Interior Oito – Presidente Prudente (CPI-8), com fornecimento de mão de obra e demais insumos.

Responsável: Francisco Alves Cangerana Neto (Dirigente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-09-19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

07 TC-021611.989.20-3

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada – Lotes 4 e 5.

Responsável: Laura Margarida Josefina Lagana (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-08-20.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 196/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

08 TC-006050.989.20-1 (ref. TC-024895.989.19-2)

Embargante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet, no exercício de 2017.

Responsável: Cassiano Victória (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-02-20, que rejeitou Embargos apresentados em face da decisão publicada no D.O.E. de 29-11-19, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

09 TC-001763.989.17-5

Interessado: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – Imesc.

Exercício: 2017.

Dirigentes: Sérgio Cordeiro de Andrade e Élcio Rodrigues da Silva (Superintendentes).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2017 do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – Imesc, quitando-se os responsáveis, Senhores Sérgio Cordeiro de Andrade e Élcio Rodrigues da Silva, consoante previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal, e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

10 TC-001778.989.16-0

Interessado: Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest.

Exercício: 2016.

Dirigente: Paulo Sergio Cugnasca (Diretor Executivo).

Advogada: Juliana Augusto Alcantara Castilho (OAB/SP nº 199.976).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2016 da Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest, quitando-se o dirigente, Senhor Paulo Sergio Cugnasca, consoante disposto no artigo 35 da mesma lei.

Determinou, outrossim, ao atual dirigente da Fundação que observe com rigor o limite remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal e pelo artigo 115, XII da Constituição Estadual, e atente para as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

11 TC-002245.989.18-1

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Famerp.

Exercício: 2018.

Dirigentes: Dulcimar Donizeti de Souza e Francisco de Assis Cury (Diretores).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2018 da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Famerp, quitando-se os responsáveis, Senhores Dulcimar Donizeti de Souza e Francisco de Assis Cury, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, e liberando os responsáveis pelos adiantamentos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

12 TC-002894.989.18-5

Interessado: Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Exercício: 2018.

Dirigentes: Milton Luiz de Melo Santos, Álvaro Sedlacek e Joaquim Elói Cirne de Toledo (Diretores-Presidentes).

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº 91.398), Silvia Fonseca da Costa (OAB/SP nº 128.738), Carlos Augusto Ferreira Alves Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 129.100), Diego Shimon Ferraracio Espoz (OAB/SP nº 353.540), Graziela Navarro Guimarães (OAB/SP nº 262.382) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, consoante disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2018 da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A, quitando-se os responsáveis, Senhores Milton Luiz de Melo Santos, Joaquim Elói Cirne de Toledo e Álvaro Sedlacek, nos termos do artigo 35 da mesma lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apreagoado a Doutora Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 13, TC-002947.989.18-2, passou-se à apreciação do respectivo processo.

13 TC-002947.989.18-2

Secretaria: Direitos da Pessoa com Deficiência.

Exercício: 2018.

Secretários: Linamara Rizzo Battistella e Luiz Carlos Lopes.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Advogados: Mariana Vitório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

PROCESSOS

TC-003706.989.18-3

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Rudnei Denardi e Luiz Carlos Lopes.

TC-003707.989.18-2

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Cecilia Rodrigues da Silva, William Vergueiro e Akitoshi Yokoyama.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, a Doutora Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2018 da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e suas duas unidades gestoras executoras, abrigadas nos TCs-3706.989.18 - Gabinete do Secretário (UGE 470101) e 3707.989.18 - Departamento de Administração (UGE 470102)

Decidiu, ainda, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, quitar os Senhores Secretários Linamara Rizzo Battistella e Luiz Carlos Lopes, e liberar os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado.

Determinou, ainda, seja oficiada a atual responsável pela Secretaria para que atenda ao limite de pagamento de sessões previsto no Decreto Estadual nº 56.149/10.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

14 TC-003284.989.19-1

Interessado: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Capivari e Jundiaí.

Exercício: 2019.

Dirigentes: Sergio Razera e Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi (Diretores-Presidentes).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, consoante previsto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2019 da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, quitando-se os ordenadores de despesa, Senhores Sergio Razera e Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi, nos termos do artigo 34 da mesma lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-010521.989.19-4

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Ecovale Construções EIRELI.

Objeto: Reforma geral de imóvel para abrigar o futuro laboratório da CETESB na cidade de Taubaté/SP.

Homologação em: 26-06-18.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Carlos Roberto dos Santos (Diretor-Presidente) e Waldir Agnello (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 26-06-18. Valor – R\$1.069.003,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

16 TC-010708.989.19-9

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Ecovale Construções EIRELI.

Objeto: Reforma geral do imóvel para abrigar o futuro laboratório da CETESB na cidade de Taubaté/SP.

Responsáveis: Carlos Roberto dos Santos (Diretor-Presidente) e Waldir Agnello (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-12-18.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

17 TC-010711.989.19-4

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Ecovale Construções EIRELI.

Objeto: Reforma geral do imóvel para abrigar o futuro laboratório da CETESB na cidade de Taubaté/SP.

Responsáveis: Carlos Roberto dos Santos (Diretor-Presidente) e Clayton Paganotto (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-01-19.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

18 TC-018414.989.19-4

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Ecovale Construções EIRELI.

Objeto: Reforma geral do imóvel para abrigar o futuro laboratório da CETESB na cidade de Taubaté/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Pedro Orrico Boscov (Arquiteto), Willian Rosa Costa Manso e Marcus Vinícius Vilaça César (Engenheiros).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 28-05-19.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

19 TC-010659.989.19-8

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Ecovale Construções EIRELI.

Objeto: Reforma geral do imóvel para abrigar o futuro laboratório da CETESB na cidade de Taubaté/SP.

Responsáveis: Carlos Roberto dos Santos (Diretor-Presidente), Waldir Agnello, Clayton Paganotto (Diretores), Pedro Orrico Boscov (Arquiteto), Willian Rosa Costa Manso e Marcus Vinícius Vilaça César (Engenheiros).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Aditamentos, e ilegais os atos ordenadores das despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

A esta altura, desconectou-se da sessão a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

20 TC-005152.989.17-4

Representante: Luiz Carlos Rosa – Vereador do Município de Paraíso.

Representado: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável: Edimar Donizete Isepan (Prefeito).

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paraíso, relacionadas à emissão da Nota de Empenho nº 376/05209, de 13-09-16, para cobertura de despesas decorrentes de nota fiscal da empresa Clan Informática e Serviços Ltda. – ME, prestadora de serviços de informática. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-05-17, 18-07-17 e 16-03-19.

Advogado: Fabiano Piccolo Bortolan (OAB/SP nº 239.033).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação subscrita pelo Vereador Luiz Carlos Rosa e, consequentemente, pela irregularidade da matéria trazida a debate, aplicando ao caso, mais ainda, os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, inclusive no que se refere à acordada recomposição dos cofres do Município.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica, aplicar ao ex-Prefeito de Paraíso, Senhor Edimar Donizete Isepan, pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, autorizando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93 desta Corte de Contas, a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, nada obstante o anunciado compromisso de ajustamento de conduta e arquivamento do correspondente inquérito Civil Público, seja cientificado o Ministério Público do Estado do quanto deliberado, tendo em vista subsidiar eventual perquirição de responsabilidades na esfera criminal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-000235.989.12

Representante: Eilovir José Britto – Município de Sorocaba.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), Mário José Pustiglione Júnior, José Simões de Almeida Júnior e Flaviano Agostinho de Lima (Secretários Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência nº 41/2010 instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Advogados: Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mário José Pustiglione Júnior (OAB/SP nº 95.411), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Janine Rocha Trazzi (OAB/SP nº 315.724), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9.

22 TC-001682/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e insumos, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios, e ações de educação nutricional, para as escolas da rede pública e filantrópica do Município.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Vitor Lippi (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro, Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), José Simões de Almeida Júnior e Flaviano Agostinho de Lima (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 27-08-12. Valor – R\$ 139.156.069,78. Termos Aditivos de 14-02-13, 28-02-14, 26-08-14, 01-04-15, 23-02-15 e 30-04-15. Termo de Rescisão Unilateral de 02-02-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-12-12, 06-08-13, 13-12-18 e 28-03-19.

Advogados: Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mário José Pustiglione Júnior (OAB/SP nº 95.411), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Janine Rocha Trazzi (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

315.724), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-02-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada por Eilovir José Britto, bem como regulares a Concorrência nº 41/2010, o Contrato celebrado em 27/08/12 e os Termos Aditivos firmados em 14/02/13, 28/02/14, 26/08/14, 23/02/15, 01/04/15 e 30/04/15, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., tomando conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Rescisão Unilateral, datado de 02/02/16.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-019981.989.19-7

Contratante: Fundação Municipal Anne Sullivan – São Caetano do Sul.

Contratada: Núcleo de Integração Luz do Sol Ltda.

Objeto: Prestação de atendimento educacional a portadores de necessidades especiais.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Cristiano de Freitas Gomes (Presidente do Conselho Administrativo).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação. Contrato de 04-07-19. Valor – R\$204.000,00.

Fiscalização atual: GDF-2.

24 TC-021108.989.19-5

Contratante: Fundação Municipal Anne Sullivan – São Caetano do Sul.

Contratada: Núcleo de Integração Luz do Sol Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de atendimento educacional a portadores de necessidades especiais

Responsável: Cristiano de Freitas Gomes (Presidente do Conselho Administrativo).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 004/2019, celebrado em 04-07-19 entre a Fundação Municipal Anne Sullivan – São Caetano do Sul e Núcleo de Integração Luz do Sol Ltda., nada registrando no Acompanhamento da Execução Contratual levado a efeito no TC-021108.989.19-5 que pudesse comprometê-la e com recomendações à origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-000505.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Marcaplan Projetos & Consultoria Eireli.

Objeto: Registro de preços para eventual realização de serviços de reformas, desobstruções, desassoreamento, conservação de galerias e córregos e serviços complementares.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito) e Tatuo Okamoto, José Roberto Piteri (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 05-09-12. Ordens de Serviço de 18-09-12, 12-11-12, 30-01-13, 24-04-13, 16-07-13, 01-08-13 e 05-09-13. Valor – R\$4.767.232,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-02-16, 13-04-18 e 24-09-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e Endy Yasmin Silva (OAB/SP nº 428.715).

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Concorrência nº 13/2012 e a correspondente Ata de Registro de Preços, como também os contratos representativos das aquisições feitas pela Prefeitura de Barueri com Marcaplan Projetos e Consultoria Ltda., aplicando, nessa conformidade, os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

26 TC-005103.989.19-0

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Mateus Henrique Marion.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elisiário, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Mateus Henrique Marion, com base no artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

27 TC-005451.989.19-8

Câmara Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2019.

Presidente: Cristiane Almança Bugallo.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2019, quitando-se a Responsável, Senhora Cristiane Almança Bugallo, com base no artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

28 TC-006225.989.16-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Gustavo Martinelli, com base no artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

29 TC-005040.989.19-6

Câmara Municipal: Bálamo.

Exercício: 2019.

Presidente: José Donizete Claro da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bálamo, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor José Donizete Claro da Silva, com base no artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

30 TC-005183.989.19-3

Câmara Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Wilson Carlos da Silva.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Wilson Carlos da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

31 TC-005425.989.19-1

Câmara Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2019.

Presidente: Pedro Luiz Cassiano.

Advogado: Vicente Senes Almeida Coelho (OAB/SP nº 247.900).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jambeiro, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável pela gestão, Senhor Pedro Luiz Cassiano, com base no artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

32 TC-004306.989.18-7

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2018.

Prefeito: Fábia da Silva Porto Rossetti.

Advogados: Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

33 TC-004367.989.18-3

Prefeitura Municipal: Águas de Santa Bárbara

Exercício: 2018.

Prefeito: Aroldo José Caetano.

Advogados: Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia Losi (OAB/SP nº 269.359) e José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

34 TC-004447.989.18-7

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2018.

Prefeito: Wagner Alves de Lima.

Advogados: Ana Paula Leite Borda (OAB/SP nº 412.483) e José Alessandro Pereira (OAB/SP nº 395.947).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal científica, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações da defesa (evento 79.1).

35 TC-004855.989.19-0

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2019.

Prefeito: Marco Antonio Citadini.

Advogados: Paulo César Carneiro Cardoso (OAB/SP nº 350.861), Maria Luíza Araujo Lima (OAB/SP nº 358.310) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual para que adote as medidas cabíveis quanto à possível constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 45/2005, que instituiu regime jurídico híbrido na Administração Municipal.

36 TC-004072.989.18-9

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Madrigal Ruda Filho.

Advogado: Afonso Felix Gimenez (OAB/SP nº 68.999).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-018387.989.20-5 (ref. TC-011177.989.19-1 e TC-000876.989.19-5)

Embargante: Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, no exercício de 2017.

Responsável: Regina Mainente (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-07-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo os termos da sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-19, na parte que julgou ilegal o ato concessório de pensão.

Advogados: Flávio Elias Soares (OAB/SP nº 377.272), Quezia Oliveira Freiria Simões (OAB/SP nº 115.395), Adilson Marques de Sant’Ana Filho (OAB/SP nº 338.079) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pedido de vista do Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração em exame.

Determinou, por fim, seja dada ciência do quanto decidido nos presentes embargos ao ilustre Julgador originário.

38 TC-001365/026/10

Recorrentes: Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – SEPREM e Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Balanço Geral do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – SEPREM, relativo ao exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Carlos Laurindo, Gilberto Antonio Comar Junior e João Ricardo de Souza (Superintendentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Acompanham: TC-001365/126/10, TC-036254/026/15, TC-033768/026/15 e TC-024090/026/15.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, das contas do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – Seprem, relativas ao exercício de 2010, quitando-se os responsáveis por sua gestão nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com recomendação à origem para que adote todas as providências necessárias para evitar a reincidência das ocorrências contatadas no exercício de 2010.

Por fim, ficam cancelados o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da mencionada Lei, bem como a determinação para remessa de cópias ao d. Ministério Público Estadual.

39 TC-001320/004/12

Recorrente: João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e as empresas Searom Construtora Ltda. e Engap Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do ginásio de esportes do Distrito de Santa Terezinha, nos valores de R\$148.596,94 e R\$136.572,31, respectivamente.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-11-17, que julgou irregulares o convite nº 14/10, os contratos de 16-12-11 e 05-07-12, as execuções contratuais correspondentes e os atos ordenadores das despesas decorrentes, com fulcro no artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando o responsável à recomposição ao erário da importância de R\$77.269,60.

Advogados: Rafaela Rezende Ortega (OAB/SP nº 266.628), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a pena de restituição de valores imposta à autoridade competente, confirmado, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante da r. Sentença combatida

Decidiu, no entanto, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista as múltiplas irregularidades praticadas, aplicar ao Senhor João Ferreira Júnior multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesp's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-000407/001/13

Recorrente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Castilho e Rinaldo Aparecido Aleixo – ME, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, no valor de R\$734.389,58.

Responsável: Roberto Lopes e João Tamborim Neto (Prefeitos).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 29-09-11 e 16-11-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Roberto Lopes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-1.

41 TC-000408/001/13

Recorrente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Castilho e Junior Gabriel Boneto – ME, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza.

Responsáveis: Roberto Lopes e João Tamborim Neto (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-02-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Roberto Lopes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando o pedido para realização de diligência específica, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário protocolizado no TC-000407/001/13 por Roberto Lopes (Ex-Prefeito), mantendo-se a r. Decisão de Primeira Instância, quanto a seu mérito, porém cancelando a multa aplicada e reduzindo o valor contratual indicado na r. Sentença combatida, de R\$ 734.389,58 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 74.389,58 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nove reais e cinquenta e oito centavos), bem assim excluindo da relação de responsáveis pelos atos em exame o nome do Gestor João Tamborim Neto.

Decidiu, ainda, dar provimento parcial do Recurso Ordinário protocolizado no TC-000408/001/13, anulando-se a Decisão nele contida, com retorno dos autos ao eminente Julgador Singular para prolação de Sentença relativa ao contrato celebrado com a empresa Junior Gabriel Boneto - ME. Deixou, nesse caso, de acolher o pedido de declaração de regularidade externado na respectiva petição recursal.

42 TC-000898/026/13

Recorrente: Weslley Florêncio Bras Pinheiro – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – Ipreca.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – IPRECA, relativo ao exercício de 2013.

Responsável: Mário José Domingos (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, e determinando ao responsável a devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Acompanha: TC-000898/126/13.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu da peça processual como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim apenas de se excluir a determinação de resarcimento imposta na r. Sentença.

43 TC-017504.989.19-5 (ref. TC-004770.989.15-0)

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Balanço Geral do Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Paulo Sérgio Pereira, Alessandro Baumgartner e Paulo Sergio Suares (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-07-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Ewerton Henrique de Oliveira (OAB/SP nº 344.965), Heloisa Fontes Fiorini (OAB/SP nº 367.678) e Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791).

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sama – Saneamento Básico do Município de Mauá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão da ausência de procedimentos específicos com vistas à recuperação de créditos.

44 TC-018484.989.19-9 (ref. TC-023293.989.18-2)

Recorrente: Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Complementação de aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Mauá, no exercício de 2017.

Responsável: Admir Jacomussi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-08-19, que julgou ilegal o ato de complementação de aposentadoria do servidor aposentado Joel Mota Soares, negando-lhe registro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799) e Thais de Almeida Miana (OAB/SP nº 339.200).

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

45 TC-007459.989.20-8 (ref. TC-025621.989.18-5 e TC-025723.989.18-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contratos entre Prefeitura Municipal de Lorena e as empresas E.M Cid Impressão Digital – ME e Renê Uchôas de Oliveira – ME, objetivando a aquisição de material de comunicação visual, nos valores de R\$81.209,50 e R\$42.720,60, respectivamente.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-01-20, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços de 21-07-15 e 31-07-15, e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Lorena e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença hostilizada, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

46 TC-016830.989.20-8 (ref. TC-005442.989.15-8 e TC-001953.989.15-9)

Recorrente: Rogério Luiz Barbosa Ulson – Ex-Prefeito do Município de Analândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Analândia e Associação de Desenvolvimento do Turismo da Região Serra do Itaqueri – ADTURSI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de gestão e manutenção dos pontos turísticos do Município, no valor de R\$6.500,00, e Representação formulada por Vanderlei Vivaldini Junior – Presidente da ONG AMASA – Amigos Associados de Analândia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Analândia no Convite nº 28/2013.

Responsáveis: Rogério Luiz Barbosa Ulson e Jairo Aparecido Mascia (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-06-20, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 30-12-13, bem como parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Advogados: Pedro Cardoso Rafael (OAB/SP nº 263.200), Lidia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

47 TC-019726.989.20-5 (ref. TC-002470.989.18-7)

Recorrente: Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu das Artes.

Assunto: Balanço Geral da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu das Artes, relativo ao exercício de 2018.

Responsáveis: Roberta Maria dos Santos, Manoel Efisio Casula (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-07-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o resarcimento dos recebimentos a maior aos cofres públicos.

Advogado: Ismar Francisco Pereira (OAB/SP nº 342.573).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Companhia Pública Municipal Pró Habitação de Embu das Artes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a devolução de valores, mantendo-se o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria, e afastar das razões de decidir a questão da realização de atividades em descompasso com o Estatuto da Empresa.

Determinou, por fim, à margem do voto, a adoção de critérios objetivos para concessão do auxílio moradia gerido pela recorrente, bem como a tomada de providências para que cessem os pagamentos de remunerações que estiverem em desacordo com a respectiva legislação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

48 TC-001207.989.20-3

Representante: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citologia oncotíca, incluindo exames de urgência e emergência. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-03-20.

Advogados: Júlio Cesar Chaves Cocolichio (OAB/SP nº 303.423), Roberta Cheles de Andrade Veiga (OAB/SP nº 308.712) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-019980.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção de talude marginal do Rio Paraíba do Sul, na Vila Cristina.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: José de Mello Correa (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Turano Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 09-05-17. Valor – R\$1.706.935,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-02-18.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

50 TC-020159.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção de talude marginal do Rio Paraíba do Sul, na Vila Cristina.

Responsável: José Turano Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-02-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

51 TC-000604.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção de talude marginal do Rio Paraíba do Sul, na Vila Cristina.

Responsáveis: José Turano Júnior (Secretário Municipal) e Luiz Maria Silva Neto, Marcos Antonio Barbosa (Engenheiros).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-02-18 e 17-09-20.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

52 TC-018434.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Execução de obra de contenção de talude marginal do Rio Paraíba do Sul, na Vila Cristina.

Responsáveis: Luiz Maria Silva Neto, Marcos Antonio Barbosa (Engenheiros).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 17-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-09-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp, ao Responsável, Senhor José Turano Junior, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-017246.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Teorema Construtora EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito), Fernando Ferraz Ranzatti e Altamir Cypriano da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 29-06-18. Valor – R\$1.712.993,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-04-19 e 03-04-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),
Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

54 TC-017586.989.18-8 (ref. TC-017246.989.18-0)

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Teorema Construtora EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico.

Responsáveis: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito), Fernando Ferraz Ranzatti, Altamir Cypriano da Silva (Secretários Municipais) e Priscilla da Silva Souza (Diretora).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-04-19 e 03-04-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),
Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

55 TC-000312.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Teorema Construtora EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico.

Responsáveis: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito), Fernando Ferraz Ranzatti e Altamir Cypriano da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-04-19 e 03-04-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),
Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

56 TC-001178.989.20-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Teorema Construtora EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico.

Responsável: Priscilla da Silva Souza (Diretora).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 28-06-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-04-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),
Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

57 TC-002007.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Teorema Construtora EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico.

Responsáveis: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito), Fernando Ferraz Ranzatti e Altamir Cipriano da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-05-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-04-20.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),
Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de 160 (cento e sessenta) Ufesps, aos Responsáveis, Senhores Paulo Fernando Barufi da Silva, Fernando Ferraz Ranzatti e Altamir Cypriano da Silva, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-000490.989.19-1

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Contratada: C. Lorenzo Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de operação e fiscalização de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou de uso da Sanasa.

Responsáveis: Arly de Lara Romêo e Paulo Jorge Zeraik (Diretores).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefânia Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

59 TC-016649.989.20-9

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Contratada: C. Lorenzo Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de operação e fiscalização de portarias em áreas e edifícios de propriedade ou de uso da Sanasa.

Responsáveis: Arly de Lara Romêo e Paulo Jorge Zeraik (Diretores).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 09-09-19.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefânia Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Contratual Unilateral, e conheceu da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

60 TC-015884/026/15

Convenente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Conveniada: Instituto ACQUA – Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Objeto: Gestão do projeto de atenção básica à saúde da população privada de liberdade.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Lorena Rodrigues de Oliveira, Renata Maria Araújo Celeguim (Secretárias Municipais), Ronaldo Querodia, Samir Rezende Siviero (Diretores-Presidentes da Conveniada) e Rafael Agnello dos Santos (Gerente da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 30-12-14. Valor – R\$3.205.109,76. Termos Aditivos de 30-12-15, 06-12-16, 29-12-16, 29-12-17, 29-03-18, 28-12-18 e 29-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077) e Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307).

Acompanha: TC-025886/026/16.

Fiscalização atual: GDF-10.

61 TC-000444/026/19

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito) e Ronaldo Queródia (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$3.738.980,07.

Advogados: Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Raissa Maya Pereira Lima (OAB/SP nº 398.589) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

62 TC-004684.989.18-9

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2018.

Presidente: Divaldo de Camargo Pereira.

Advogada: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Américo Brasiliense para ciência do inteiro teor do decidido.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

63 TC-004698.989.18-3

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2018.

Presidente: Zilda Aparecida de Oliveira Amadeu.

Advogada: Fernanda Andrea Martins Negreiros (OAB/SP nº 280.400).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Balbinos, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da determinação e advertências exaradas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

64 TC-004821.989.18-3

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2018.

Presidente: Donizete da Silva de Sousa.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP nº 45.512).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Itapura, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas no referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

65 TC-005132.989.19-5

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2019.

Presidente: Sidney Carlos Gonçalves.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2019, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Guzolândia, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas no referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

66 TC-006031.989.16-3

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2017.

Presidente: Antonio Florindo.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo do alerta, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

que atentem ao quanto determinado e recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Ipaussu, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da determinação e recomendações exaradas no referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

67 TC-006048.989.16-4

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente: João Wagner de Oliveira Barreto.

Advogado: João Dias Paião Filho (OAB/SP nº 198.616).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2017, com determinação e recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem ao quanto determinado e recomendado.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Marabá Paulista para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização certificar durante a próxima inspeção se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e atendeu às recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

68 TC-004961.989.18-3

Câmara Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2018.

Presidente: José Antonio de Faria.

Advogado: Evandro Farias Mura (OAB/SP nº 184.341).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor José Antonio de Faria.

Determinou, por fim, à margem do decisório, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

69 TC-004978.989.18-4

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2018.

Presidente: Elvis Seiqui Pereira Higa.

Advogados: Edenilda Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 301.272) e Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do decisório, a expedição de ofício à origem, com as recomendações e determinações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

70 TC-005074.989.18-7

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2018.

Presidente: Maycon Miguel de Oliveira.

Advogado: Thiago José Garbosa Silva (OAB/SP nº 340.837).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Maycon Miguel de Oliveira.

Determinou, por fim, à margem do decisório, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

71 TC-005138.989.18-1

Câmara Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2018.

Presidente: Dorival Teodoro Bento.

Advogado: Daniel Dias de Moraes Filho (OAB/SP nº 146.054).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do decisório, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

72 TC-005144.989.18-3

Câmara Municipal: União Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente: Kendrea Alves Papile Cavatão.

Advogado: Carlos Edmur Marquesi (OAB/SP nº 174.177).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de União Paulista, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação à Presidente da Edilidade, Senhora Kendrea Alves Papile Cavatão.

Determinou, por fim, à margem do decisório, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

73 TC-001112/026/15

Câmara Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2015.

Presidente: Shakespeare Viana Carvalho.

Advogado: Claudio Cesar de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 317.065).

Acompanha: TC-01112/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

74 TC-005007.989.16-3

Câmara Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2016.

Presidente: Antônio Eduardo dos Santos.

Advogados: Raimundo de Souza Gomes (OAB/SP nº 323.124) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

75 TC-006021.989.16-5

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente: Reginaldo Pereira Gois.

Advogados: Valdeci Ney de Mico (OAB/SP nº 244.850), Carlos Cardoso da Silva Junior (OAB/SP nº 355.970) e outros.

Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no inciso III, alínea “b” c/c o § 1º do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2017, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, aplicar multa ao responsável, Senhor Reginaldo Pereira Gois, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp.

Determinou, outrossim, encerrada a instrução, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Euclides da Cunha Paulista, para ciência do inteiro teor do decreto e para que dê cumprimento às recomendações discriminadas no voto do Relator.

76 TC-005051.989.16-8

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Paulo Higino Bottura Ramos.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

77 TC-006169.989.16-7

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2017.

Presidente: Dewilson Braga dos Reis.

Advogada: Caroline Colmanetti Silva (OAB/SP nº 348.818).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2017, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Dewilson Braga dos Reis.

Determinou, por fim, à margem do decisório, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em seguida, apregoado o Doutor José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 78, TC-006234.989.16-8, passou-se à apreciação do respectivo processo.

78 TC-006234.989.16-8

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2017.

Presidente: Enio Luiz Tenório Perrone.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Ubirajara Oliveira Fontes, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

79 TC-020743.989.20-4 (ref. TC-009704.989.20-1)

Agravante: Luciano Polaczek Neto – Prefeito do Município de Apiaí.

Agravado: Despacho exarado no TC-020743.989.20-4 e publicado no D.O.E. de 25-08-20, que aplicou multa no valor de 10 UFESPs ao agravante, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, devido ao reiterado descumprimento às determinações deste Tribunal de Contas.

Advogados: Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP nº 261.967), Letícia Sarti Raab (OAB/SP nº 328.599) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ihe provimento, mantendo-se a multa aplicada ao Senhor Luciano Polaczek Neto no r. Despacho.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa aplicada, em seguida ao arquivo.

80 TC-020473.989.19-2 (ref. TC-006211.989.16-5)

Embargante: Rivael Benedito de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rivael Benedito de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado em 13-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749) e Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358).

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

81 TC-012159.989.20-1 (ref. TC-015019.989.18-5 e TC-005169.989.15-9)

Embargante: Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM Olímpia.

Assunto: Balanço Geral do Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia – PRODEM Olímpia, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Amaury Hernandes (Diretor-Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-04-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 07-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior (OAB/SP nº 167.422), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Lucas Petean Amaro (OAB/SP nº 431.268) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, somente para afastar das razões de decidir os fundamentos que motivaram o reconhecimento da inexistência de documentos que comprovem a regularização do recolhimento das contribuições sociais devidas ao Programa de Integração Social (PIS).

82 TC-001435/026/14

Recorrente: Mário Vitor Zonzini – Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP, relativo ao exercício de 2014.

Responsáveis: Amadeu Zonzini Júnior e Mario Vitor Zonzini (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Mário Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105).

Acompanha: TC-001435/126/14.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares as contas do exercício de 2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense - SAAEP.

83 TC-007130.989.18-9 (ref. TC-014438.989.16-2)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia no exercício de 2015.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a v. Decisão recorrida.

Em seguida, apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 84, TC-010305.989.18-8, passou-se à apreciação do respectivo processo.

84 TC-010305.989.18-8 (ref. TC-011165.989.17-9)

Recorrente: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Technex Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a aquisição de material didático para educação ambiental em forma de livro ilustrado, no valor de R\$550.000,00.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-03-18, que julgou irregulares o pregão presencial e a nota de empenho de 04-12-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

85 TC-013568.989.18-0 (ref. TC-010010.989.17-6)

Recorrente: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Ex-Prefeita do Município de Nova Granada.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Granada, para análise de despesas com comissão de eventos e festividades.

Responsável: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93 e aplicou multa no valor de 150 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239).

Fiscalização atual: UR-8.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

86 TC-006764.989.19-0 (ref. TC-015493.989.18-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Apiaí no exercício de 2017.

Responsável: Luciano Polaczek Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-02-19, na parte que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pelo afastamento das razões de decidir a infringência à Lei municipal nº 31, de 04 de julho de 2005, bem como pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, afastando a multa aplicada ao responsável, Senhor Luciano Polaczek Neto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

87 TC-013847.989.19-1 (ref. TC-011517.989.16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Integrativa Tecnologia e Gestão de Negócios Ltda., objetivando a licença e uso de software de controle de execuções fiscais, por locação, com manutenção, atendimento técnico integrado e multiusuário, implantação e manutenção que garantam as alterações legais corretivas e evolutivas e sistema de arquitetura cliente-servidor compatível com o sistema operacional Windows, desenvolvido em linguagem visual, possibilitando a geração de relatórios, gráficos e consultas, no valor de R\$173.880,00.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 15-07-14 e 15-07-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Daniel de Sousa Ferreira (OAB/SP nº 322.350), Luciano Pereira (OAB/SP nº 136.377) e outros.

Fiscalização atual: UR-1.

88 TC-013922.989.19-9 (ref. TC-011517.989.16-6)

Recorrente: Integrativa Tecnologia e Gestão de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Integrativa Tecnologia e Gestão de Negócios Ltda., objetivando a licença e uso de software de controle de execuções fiscais, por locação, com manutenção, atendimento técnico integrado e multiusuário, implantação e manutenção que garantam as alterações legais corretivas e evolutivas e sistema de arquitetura cliente-servidor compatível com o sistema operacional Windows, desenvolvido em linguagem visual, possibilitando a geração de relatórios, gráficos e consultas, no valor de R\$173.880,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 15-07-14 e 15-07-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Daniel de Sousa Ferreira (OAB/SP nº 322.350), Luciano Pereira (OAB/SP nº 136.377) e outros.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pelo afastamento das razões de decidir a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Responsável, Senhor Célio José de Oliveira, para o valor correspondente a 100 (cem) Ufesp.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

89 TC-009342.989.16-7

Contratante: Câmara Municipal de Bertioga.

Contratada: Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Objeto: Execução de obra de reforma e adequação do prédio administrativo da Câmara Municipal de Bertioga.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 19-02-16. Valor – R\$1.983.561,65.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Edson Asarias Silva (OAB/SP nº 187.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

90 TC-001498.989.17-7

Contratante: Câmara Municipal de Bertioga.

Contratada: Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Objeto: Execução de obra de reforma e adequação do prédio administrativo da Câmara Municipal de Bertioga.

Responsável: Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-09-16.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Edson Asarias Silva (OAB/SP nº 187.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

91 TC-001501.989.17-2

Contratante: Câmara Municipal de Bertioga.

Contratada: Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.

Objeto: Execução de obra de reforma e adequação do prédio administrativo da Câmara Municipal de Bertioga.

Responsável: Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-11-16.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Edson Asarias Silva (OAB/SP nº 187.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

92 TC-009637.989.17-9

Contratante: Câmara Municipal de Bertioga.

Contratada: Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obra de reforma e adequação do prédio administrativo da Câmara Municipal de Bertioga.

Responsável: Ney Vaz Pinto Lyra (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-05-17.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Edson Asarias Silva (OAB/SP nº 187.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos e legais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, §1º, I; 6º, IX e alíneas; 7º, I e §2º, I; 30, II, §1º, I, §2º e §6º; 65, “caput” e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

93 TC-016542.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: L.C.P. Transportadora Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e rural para os funcionários públicos municipais.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): João Benedicto de Mello Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 03-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º; 3º, “caput”; 24, IV e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

94 TC-000498.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-11-18.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), Francisco Yukio Hayashi (OAB/SC nº 38.522), Olga Helena Pavlidis (OAB/SP nº 207.251), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

95 TC-001115.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-11-18.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), Francisco Yukio Hayashi (OAB/SC nº 38.522), Olga Helena Pavlidis (OAB/SP nº 207.251), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

96 TC-014047.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-05-19.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), Francisco Yukio Hayashi (OAB/SC nº 38.522), Olga Helena Pavlidis (OAB/SP nº 207.251), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8.

97 TC-025358.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-11-19.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), Francisco Yukio Hayashi (OAB/SC nº 38.522), Olga Helena Pavlidis (OAB/SP nº 207.251), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

98 TC-021974.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 1.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-10-18.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

99 TC-014045.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 1.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-04-19.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

100 TC-022841.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 1.

Responsável: Analio Augusto dos Reis (Chefe de Divisão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-10-19.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em apreço e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

101 TC-011523.989.19-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade Beneficiária: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsáveis: José Roberto Ferracin Marques (Prefeito), Ivano José Zucolotto Filho (Secretário Municipal) e Regina Ramos dos Reis (Provedora da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$2.328.208,82.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2017, do Hospital de Misericórdia de Altinópolis, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

102 TC-019931.989.18-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia.

Responsáveis: Guilherme Colombo da Silva (Prefeito) e Anderson Alex Senson (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$2.250.000,00.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2018, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar ao Município e à Entidade que deem publicidade quanto às remunerações de seus dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços, a teor da Lei federal nº 12.527/11 e do Comunicado SDG nº 16/18.

103 TC-022703.989.19-4

Órgão Público Concessor: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP – São José dos Campos.

Organização Social Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Entidade Gerenciada: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – Regional de São José dos Campos.

Responsáveis: Felício Ramuth (Presidente do CONSAVAP) e Ronaldo Lemos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$17.575.431,85.

Advogados: Ernesto Aparecido de Albuquerque (OAB/SP nº 80.790), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

104 TC-005120.989.18-1

Câmara Municipal: Queiroz.

Exercício: 2018.

Presidente: Hugo Curcio Lopes.

Advogados: Luiz Felipe Curci Silva (OAB/SP nº 354.167), Vinícius Flores Branco (OAB/SP nº 374.267) e Emanuel Floresta Lima (OAB/SP nº 107.535).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2018.

Determinou, por fim, à margem da decisão, o envio de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sendo de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

105 TC-005361.989.19-7

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2019.

Presidente: Angela Avelina Vasconcelos dos Santos.

Advogado: Cleber Lucio de Carvalho (OAB/SP nº 348.394).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turiúba, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna a implementação das medidas corretivas noticiadas em relação ao apontamento do item “Quadro de Pessoal”.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

106 TC-005990.989.16-2

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2017.

Presidente: Eduardo Jesus de Melo.

Advogado: José Augusto Pinto do Amaral (OAB/SP nº 144.205).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

107 TC-004474.989.18-3

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2018.

Prefeito: Vanderlon Oliveira Gomes.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações expostas no referido voto.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

108 TC-004462.989.19-5

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Wilson Fróio Junior.

Advogado: Ricardo Amado Schell Ribas Silveira Alves (OAB/SP nº 417.196).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais expostas no parecer.

109 TC-002886.989.15-1 (ref. TC-000444.989.15-6)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2013.

Responsável: Mauro Rodrigues (Diretor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15 que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gentil Aparecido Veronez, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Josué Mastrodi Neto (OAB/SP nº 130.585), Raul Miguel Freitas de Oliveira (OAB/SP nº 147.591), Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, tendo em vista o falecimento do servidor Senhor Gentil Aparecido Veronez, sem deixar dependentes que tenham direito ao recebimento de pensão, havendo perda do objeto do presente recurso, determinou o arquivamento dos autos, dando-se ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev.

110 TC-008071.989.19-8 (ref. TC-003357.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista à S.O.S. Serviço de Obras Sociais de Itapirapuã Paulista, no valor de R\$129.223,89.

Responsáveis: João Batista de Almeida Cesar (Prefeito) e Valdinei Oliveira Santos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-02-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Fiscalização atual: UR-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas decorrente de convênio, e recomendar à Administração Municipal que se atente ao exato cumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/06, quando da realização de parceria para a execução do PSF.

111 TC-020297.989.19-6 (ref. TC-000959.989.19-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Mairinque à Obra Social Municipal – OSOMU, no valor de R\$426.678,58.

Responsáveis: Rubens Merguizo Filho, Ovídio Alexandre Azzini (Prefeitos), Elza Regina Barcellos Merguizo e Juraci do Espírito Santo José (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-08-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a beneficiária de receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Rubens Merguizo Filho e Ovídio Alexandre Azzini, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e Cintia Nuciene Sarti de Souza (OAB/SP nº 339.619).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrente de convênio, afastando-se as penalidades impostas aos então responsáveis; manter a proibição de novos recebimentos para a execução do ESF; e, recomendar à Administração Municipal que se atente ao exato cumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/06, quando da realização de parceria para a execução do ESF.

Ao final dos trabalhos, facultando a palavra aos eminentes Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Josué Romero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

José Mendes Neto

Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

SDG-1/ESBP